



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Tribunal do Júri:** A aplicabilidade do tempo de defesa adequado para cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso

Gama-DF

2021

**CARLIONE ARAÚJO FERREIRA**

**Tribunal do Júri: A aplicabilidade do tempo de defesa adequado para cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof Ms. João de Deus Alves de Lima

Gama-DF

2021

F383t

Ferreira, Carlione Araújo.

Tribunal do júri: a aplicabilidade do tempo de defesa adequado para cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso. / Carlione Araújo Ferreira. – 2021.

50 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima.

Garantia fundamental. 2. Eficácia. 3. Réu. I. Título.

**CARLIONE ARAÚJO FERREIRA**

**Tribunal do Júri:** A aplicabilidade do tempo de defesa adequado para cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 07 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Prof. Ms. João de Deus Alves de Lima  
Orientador

---

Prof. Risoleide de Souza Nascimento  
Examinador

---

Prof. Danilo Rinaldi dos Santos Junior  
Examinador

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus,  
o autor e consumidor da minha Fé, sem ele  
nada do que foi feito seria possível.

Ao meu Esposo Elhomar Araújo,  
por ter segurado na minha mão em todos os  
momentos dessa difícil trajetória, a minha  
eterna gratidão.

## AGRADECIMENTOS

À minha família e amigos.

Especialmente, meu Esposo Elhomar Araújo.

Aos meus filhos Diego Henrique Araújo, Bruno Araujo e minha nora Barbara Beatriz, que sempre me apoiaram com tudo que eu precisava durante a minha vida e me ouvir em momentos difíceis.

Os meus Pais por serem minha motivação em acreditar que tudo é possível ao que crê.

Um agradecimento especial a minha Amiga Renilda Sousa pela força, amizade e incentivo nos momentos mais difíceis.

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, em especial as minhas amigas companheiras, Barbara, Laiany, Valeria, Najla e Fernanda Sousa o meu muito eterno agradecimento.

Ao meu Orientador Professor João de Deus Alves Lima pelas orientações incansáveis e a confiança que tornaram possível a realização do meu sonho.

Ao professor Alexandre Carvalho pelo apoio no pré-projeto, que me ajudou a transformar este sonho na realidade de uma monografia.

A todos os professores, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito.

A esta universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administradores que proporcionaram o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse concretizado.

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 adotou como regime político a democracia, em que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos e diretamente nos termos desta Carta Magna. Estas duas formas são exercidas através de combinação representativa e direta, de forma que as decisões são tomadas de representantes escolhidos pelo povo, quanto da participação direta do povo na formação de vontade nacional. Objetivava-se com esta monografia analisar como se dá o procedimento do Tribunal do Júri, especificamente no que diz respeito à eficácia da aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu, envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, sem que possa ferir o princípio da proporcionalidade. Dentro desse contexto Constitucional e democrático, está inserido o Tribunal do Júri na categoria constitucional de direitos e garantias fundamentais, como manifestação da participação popular direta na distribuição de justiça, em que foi distribuído aos cidadãos, o poder de julgar seus semelhantes, no que se refere o cometimento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Todavia, quando se trata da distribuição do tempo de defesa para cada réu em caso de concurso de crimes, percebe-se que fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que este tempo é de uma hora e meia para cada réu, com o acréscimo de uma hora, no caso de dois ou mais réus, conforme art. 477 do CPP. Os principais conceitos trabalhados em torno do tema Tribunal do Júri estão acerca de como é a competência e eficácia na legislação brasileira, a comparar a legislação Brasileira com a legislação Internacional, analisar a aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, conforme artigo 477 do Código de Processo Penal e por fim avaliar a aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu envolvendo o concurso de pessoas no mesmo contexto criminoso conforme artigo 29 do Código Penal, sem que possa ferir ou não o princípio da proporcionalidade.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri 1. Garantias fundamentais 2. Eficácia 3. Réu 4. Defesa 5. Aplicabilidade.

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 adopted democracy as a political regime, in which all power emanates from the people, who exercise it through elected representatives and directly under the terms of this Magma Carta. These two forms are exercised through a representative and direct combination, so that decisions are made by representatives chosen by the people, as well as by the direct participation of the people in the formation of national will. The objective of this study is to analyze the procedure of the Jury Court, in terms of the effectiveness of the applicability of defense time for each defendant, involving the competition of people in a single criminal context, without being able to harm the principle of proportionality. Within this Constitutional and democratic context, the Jury Tribunal is inserted in the constitutional category of fundamental rights and guarantees, as a manifestation of direct popular participation in the distribution of justice, in which citizens were given the power to judge their fellowmen, in what concerns themselves. refers to the committing of intentional or consummated crimes against life. However, when it comes to the distribution of defense time for each defendant in the case of a crime contest, it is clear that it violates the principle of proportionality, since this time is one and a half hours for each defendant, with the addition of one hour, in the case of two or more defendants, according to art. 477 of the CPP. The main concepts worked around the theme of the Jury Tribunal are about how is the competence and effectiveness in Brazilian law, comparing Brazilian law with International law, analyzing the applicability of defense time for each defendant involving the contest of people in a single criminal context, according to article 477 of the Code of Criminal Procedure and finally to evaluate the applicability of the defense time for each defendant involving the contest of people in the same criminal context according to article 29 of the Penal Code, without being able to harm or not the principle proportionality.

**Keywords:** Jury Court 1. Fundamental guarantees 2. Effectiveness 3. Defendant 4. Defense 5.Applicability.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPP-Código de Processo Penal

OLP - Organização para a Libertação da Palestina

HC - Habeas Corpus

PB - Paraíba

STF- Supremo Tribunal Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJSP - Tribunal do Júri de São Paulo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ-PR - Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	14
<b>2.1 Evolução Histórica</b> .....	14
2.1.1 Surgimento no Brasil .....	14
2.1.2 Comparação com a legislação internacional.....	16
2.1.1.1 Estados Unidos .....	16
2.1.1.2 Portugal.....	17
2.2 Competências no âmbito jurídico brasileiro.....	17
2.2.1 Requisitos e escusas para ser jurado.....	21
2.2.2 Composição – Escolha dos Jurados.....	22
2.2.3 Plenitude de Defesa .....	23
2.2.4 Quesitos .....	24
2.2.5 Livre convicção e decisão fundamentada.....	25
2.2.6 A Incomunicabilidade do jurado e o mérito do julgamento .....	25
<b>3 APLICABILIDADE DO TEMPO DE DEFESA</b> .....	28
3.1 Doutrina e Jurisprudência específica do caso em epígrafe.....	31
<b>4. O CORPO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JURI</b> .....	34
<b>5. TRIBUNAL POPULAR NUMA VISÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIÇA</b> .....	37
5.1 Julgamento do acusado pelos seus pares .....	38
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro existe uma manifestação democrática acerca do Tribunal do Júri, sendo este um procedimento diferente no julgamento de delitos que não seja contra a vida, em que o réu é julgado com a participação de membros escolhidos pelo Juiz.

O Tribunal do Júri é disciplinado na Constituição Federal de 1988 pelo artigo 5º, XXXVIII, e aposto nos Direitos e Garantias Individuais. Tem-se como finalidade ampliar o direito de defesa dos réus e sua devida garantia individual, ocupando o papel de acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, o réu é submetido a um tribunal que apoiará o juiz na tomada de decisão da peça em que está envolvido.

Ao contrário do que se pensa, aquele que é investido na função de julgar processos no Tribunal do Júri, jurado, ou ainda “pares leigos” não é quem decide sobre a lide, ele apenas recebe algumas instruções antes do início da seção, de como se portar, de como responder com apenas palavras “sim” ou “não”.

Assim, o Conselho de Sentença pode ser formado pelos citados membros nas ciências jurídicas, os quais possuem o dever de auxiliar o juiz nas decisões sobre o futuro daqueles que irão responder crimes dolosos contra a vida. O ato de decidir exige conhecimentos, compreensão da complexidade jurídica, o que não é aposto no jurado que por sua vez é desprovido do conhecimento aprofundado do direito, possuidor de um despreparo intelectual para a função. Adicionado a este fato, não são motivado sendo o Conselho de Sentença carente desta motivação, colocando-se em risco a credibilidade e a segurança do Tribunal do Júri.

A delimitação do tema desta monografia é Tribunal do Júri e a aplicabilidade do tempo de defesa adequada acerca de cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso. Desta forma, levanta-se a seguinte problemática: De que forma a aplicabilidade do tempo de defesa no tribunal do júri envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, fere o princípio da proporcionalidade?

Tratando-se das hipóteses, a delimitação do tempo de defesa para cada réu no tribunal do Júri conforme o art.447 do Código de Processo Penal (CPP) é de uma hora e meia para cada réu e em caso de concurso de crimes tem o acréscimo de uma hora, porém em caso de 5 réus esse tempo fere o princípio da proporcionalidade, de forma que a distribuição desse tempo é somente 30 minutos de épara cada indivíduo, e assim comprometendo a exposição

dos fatos e os argumentos da defesa.

Assim, de que maneira esse tempo de defesa já positivado em lei fere o princípio da proporcionalidade, um direito constitucional do indivíduo. Ainda que a defesa seja feita por mais de um defensor, a comprometimento no tempo de acréscimo, sendo que em caso de um acusado o tempo é de uma hora e meia, e com mais de um somente é acrescido uma hora, o que deixa claro a desproporcionalidade da distribuição e assim fere o direito individual do acusado.

O presente trabalho possui o objetivo de analisar o procedimento do Tribunal do Júri, no tange a eficácia da aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu, envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, sem que possa ferir o princípio da proporcionalidade. Especificamente: Apresentar o Tribunal do Júri, sua competência e eficácia na legislação brasileira; Comparar a legislação Brasileira com a legislação Internacional; Analisar a aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, conforme artigo 477 do Código do Processo Penal; Avaliar a aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu envolvendo o concurso de pessoas no mesmo contexto criminoso conforme artigo 29 do Código Penal, sem que possa ferir ou não o princípio da proporcionalidade.

A relevância do estudo está em trazer a baila a análise de peculiaridades do Tribunal do Júri, no que tange a aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu, envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso. Essa aplicabilidade do tempo de defesa encontra-se positivada no Código do Processo Penal art.477, que conforme a redação diz que, “o tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada parte, no caso de haver mais de um acusado o tempo terá um acréscimo de uma hora”. Todavia a Lei não especifica a quantidade de acusados, ela diz mais de um acusado, sendo assim no caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso envolvendo cinco réus, a distribuição desse tempo torna desproporcional, uma vez que esse tempo se limita em meia hora para cada acusado, ferindo assim o princípio Constitucional da proporcionalidade.

Os aspectos metodológicos referem-se à aplicação do método indutivo, em uma pesquisa jurídica de revisão de literatura Bibliográfica, artigos e princípios. A revisão possibilita a síntese de vários estudos já publicados, permitindo a geração de novos conhecimentos, pautados nos resultados apresentados pelas pesquisas anteriores.

A revisão bibliográfica foi realizada com bases em doutrinas e dados eletrônicos. Foram selecionados artigos publicados entre os anos de 2016 a 2020, e doutrinadores como

Aury Lopes Jr, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Renato Brasileiro de Lima. Com os estudos foram analisadas informações sobre objetivos, métodos, resultados e conclusões.

No capítulo I falar-se-á sobre O Tribunal do Júri e suas peculiaridades, como a Evolução Histórica, que enfatiza a origem do Tribunal do Júri, o surgimento no Brasil, A comparação do tribunal do Júri no direito internacional e por fim as Competências no âmbito jurídico brasileiro que se constitui como uma das mais relevantes funções do Júri, pois as finalidades são divididas entre o magistrado (juiz togado) e os jurados, cabendo tão somente aos jurados decidir sobre a materialidade e culpa que são causas excludentes de ilicitude, de aumento ou redução de pena, ao passo que ao magistrado presidente, ou seja, ao juiz, cabe dosar a pena, proferir a sentença, não podendo se afastar do que foi definido pelos jurados.

No capítulo II será enfatizado sobre a aplicabilidade do tempo de defesa adequado para cada réu em caso de concurso de pessoas em um único contexto criminoso, mas para isso precisam-se realçar alguns pontos cruciais no estudo, dentro dessa premissa, recordando os princípios que serão feridos se forem descumpridos os requisitos mínimos do seu julgamento e os direitos de cada um para que possa ser feita uma defesa justa.

No capítulo III será proferido sobre o corpo de jurados no tribunal do júri, mostrando que desde o início da Intuição do Juri há controvérsias acerca da representatividade e capacidade dos jurados na decisão de situações técnicas inalcançáveis a estes, apontando-se críticas positivas e negativas quanto ao tema.

No penúltimo capítulo IV será abordado sobre o corpo de jurados no Tribunal do Júri, onde será visto dentre outros assuntos que o jurado, evidenciando a diferença existente entre decisão e escolha, o que se exige na decisão sobre a composição do corpo dos jurados, que os juízes são suscetíveis a erros, porém há todo um sistema de garantias e instrumentos legais que os ampara. Serão feitas críticas aos jurados leigos, às decisões do Conselho de Sentença, o que estas carecem.

Por fim, no último capítulo V abordar-se-á sobre o Tribunal Popular, numa visão de ausência de justiça, quando este se torna injusto, improfícuo, a lista ideal de jurados, fechando com o item julgamento do acusado pelos seus pares, que também se mostra injusto. A questão relevante aqui aborda em relação a este último item é identificação das falhas evidentes refletoras na participação democrática.

## **2 TRIBUNAL DO JÚRI**

O presente capítulo descreverá sobre o Tribunal do Juri no que diz respeito à Evolução histórica, como surgiu no século XIII na Inglaterra, o surgimento no Brasil e no direito comparado, a comparação com a legislação internaional, as competências no âmbito jurídico brasileiro, os requisitos e escusas para ser jurado, a composição – Escolha dos jurados, a sustentação oral de defesa e acusação, a plenitude de defesa, os quesitos, a livre convicção e decisão fundamentada e por fim a incomunicabilidade do jurado e o mérito do julgamento, apondo-se sobre a questão de que o jurado não pode transparecer sua opinião em momento algum sob pena de multa e exclusão do Conselho de sentença, conforme artigo 458 do Código de Processo Civil, pois se trata de vício prejudicial e evidente à correção da declaração popular.

### **2.1 Evolução Histórica**

O Tribunal do Júri teve um começo na antiga história e a matéria já reconheceu sua veracidade entre os gregos, os romanos, os primeiros germanos, mas na realidade há um entendimento de que o Tribunal do Júri, nos parâmetros modernos, originou-se em 1215 na Inglaterra, com a promulgação da Carta Magna e se indica a Revolução Francesa como motivadora da disseminação do júri no restante da Europa ao afastar a habilidade dos juízes unidos à monarquia e concede-la àqueles ligados ao povo.

Salienta Machado (2009) que a íntima convicção e decisão fundamentada foi baseada no processo inquisitivo, no qual o absolutismo dos julgadores será decisão do plenário soberano. No império em meio a invasões bárbaras passou-se a incorporar elementos alheios ao processo. Tinha-se como crença a intervenção divina, como estabelecimento da verdade no julgamento. Em tal sistema, as provas irracionais eram formadas no livre convicção no que diz respeito aos fatos, não havendo necessidade de fundamentos de decisão. Advinha daí o sistema de íntima convicção, havendo autoritarismo livre de racionalidade, semelhante a um processo inquisitivo, no qual se tinha sigilo das apurações e absolutismo total do juiz.

#### **2.1.1 Surgimento no Brasil**

A origem do tribunal do júri é controvertida e perde-se na história das civilizações, que

apesar de estudos detalhados e aprovados com argumentos sucintos, que os mais remotos antecedentes do tribunal do júri se encontram na lei mosaica, nos *diskastas*, na Heliéia (tribunal supremo da Atenas antiga) ou no Aerópago grego, em Atenas, tribunal de justiça ou conselho, célebre pela honestidade e retidão no juízo, tribunal que funcionava a céu aberto no outeiro de Marte, antiga Atenas, no desempenho de papel relevante na política e em assuntos religiosos.

Para outros, os fundamentos do Júri são encontrados no direito romano, na instituição penal denominada *inquisitio* (do latim significa a busca pelas palavras), no período posterior, evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório. Reuniam-se em um órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor, e cuja constituição, atribuição e competência eram definidas em leis, prévia e regularmente editadas (TUCCI, 1999, p. 38).

Se o tribunal do júri fragmenta opiniões quanto o seu começo, em se procedendo das raízes da organização no direito pátrio inexistem contradições, pois os escritores são igualitários em declarar que o tribunal do júri foi instituído no ano de 1822, pela Lei de 18 de junho, que à época tinha competência não para julgar crimes graves contra a vida, mas, sim, para julgar os delitos de imprensa.

Aquele tempo era o tribunal do júri composto por vinte e quatro juízes de fato, indivíduos escolhidos dentre homens, bons e honrados, e da sua declaração cabia apelação para o Príncipe Regente, D. Pedro. Assim, a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, estabeleceu, em seu art. 151, que o poder judicial era livre, e seria integrado de juízes e jurados, acrescentando, no art.152, que os jurados se expressariam sobre os fatos e os juízes executariam as leis (FILHO, 2003).

É importante constar que a primeira sessão do tribunal do júri em nível de Brasil, ocorreu em 25 de junho de 1825, para julgar os crimes de injúria contra imprensas, na cidade do Rio de Janeiro. De acordo com o autor, a Lei de 20 de setembro de 1830, instituiu o júri de Acusação, composto “por vinte e três membros, e o júri de julgamento, esse há época composto por doze (12) membros” (FILHO, 2003, p. 406). Tais escolhidos eram os eleitores de reconhecido bom senso e probidade.

Ao dissertar sobre a organização do júri e sua importância no direito nacional, fala-se do júri tradicional (chamado de júri popular), que é um órgão especial de primeiro grau da justiça comum, estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. No tribunal do júri os querelados eram sentenciados por parte do povo, uma vez que o Conselho de Sentença tinha como composição homens de bem, designados jurados, estipulados a julgar os delitos dolosos

contra a vida, praticados ou na modalidade de crimes tentados, como indicado acima podendo o juiz medir a pena (FILHO, 2003, p. 407).

Assim sendo o tribunal do júri no Brasil, é um tribunal popular, o que importa dizer que há sentença por parte do povo, pessoas de bem, que são indicados pelo juiz para fazer parte do tribunal do júri.

### **2.1.2 Comparação com a legislação internacional**

Há evidências da origem histórica da Instituição do Júri, tendo-se em conta que apesar de haver nascido e prosperado na antiguidade, foi esquecido por longo tempo pela Constituição de 1215 na Inglaterra, logo após surgiu na Europa Continental, surgindo na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental, transformando-se em uma democracia e liberdade pública (NUCCI, 2008, p.49).

Surgiu-se assim o Tribunal do Júri em vários países, com suas respectivas particularidades, como Inglaterra, Escócia, República da Irlanda, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Espanha, Grécia e Portugal, porém neste estudo serão destacados somente Estados Unidos e Portugal sendo os que mais se aproximam ao que poderia ser seguido no Brasil.

#### **2.1.1.1 Estados Unidos**

A instituição do júri norte-americano, que se deu pelo predomínio do sistema de *common law*, possui um pleito considerável de participação e entendimento da população, dos quais os efeitos podem disseminar em todo o sistema, colaborando com a criação dos precedentes que admitem para embasar decisões judiciais. Naquele país os jurados variam entre 6 e 12 membros, sendo a decisão podendo ser tomada por unanimidade ou até a maioria de 2/3 de votos, na variação de um Estado para outro. Na esfera federal dos Estados Unidos o corpo de jurados é composto por 12 pessoas, sendo o veredito unânime para todos os crimes (RANGEL, 2011, p.45).

Tanto no Brasil como nos Estados Unidos o tribunal do júri é uma garantia fundamental, idealizada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988), tal como pela Sexta Emenda à Constituição Americana, correspondendo este um dos pontos agregados entre o sistema dos dois países. Contudo, há também distinções



entre os dois processos, a começar do julgamento de casos da sociedade privada pelo júri americano até a confidência do processo no júri do país, fatos impresumíveis mutuamente (FILHO, 1998, p.119).

Sob a influência da Constituição Americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais, art.72, parágrafo 31, da seção II, do Título IV (LIMA, 2014, p. 1.267).

### **2.1.2.2 Portugal**

Conforme Nucci (2008, p. 61) o Tribunal do Júri em Portugal, está previsto na Constituição daquele país, no art. 210, nos seguintes termos: Artigo 210 l. O júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, conforme o Código Penal título III, crimes contra a paz e a humanidade, e no título V, capítulo I, encontram-se os delitos contra a segurança do Estado. Entretanto, quando se tratar de terrorismo, está excluída a competência do tribunal popular.

Ainda conforme Nucci (2008, p.61) o referido Tribunal é composto por três juízes e quatro jurados efetivos (havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir), sob a presidência de um dos magistrados togados, os quais decidem por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo do voto.

Ao contrário, os juízes togados e leigos conversam entre si e expõe as razões que os levam a votar num ou noutro sentido, até chegarem ao momento da votação, que se dá na seguinte ordem: primeiro votam os jurados, por ordem crescente de idade; depois, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente (art. 365. °, 4 e 5, do CPP). O que se discute na sala secreta não fica registrado nos autos do processo. No júri português decide não somente sobre a matéria de fato, mas também sobre questões de direito, incluindo nestas a aplicação da pena.

## **2.2 Competências no ambito jurídico brasileiro**

A ideologia mais compilada percebe que o Júri não é apenas um Tribunal de julgamentos formado pela sociedade, vai além da segurança do cidadão comum em compor o estado e a eloquente justiça. Dessa maneira nota-se que o tribunal do júri pode ser visto como

uma garantia do cidadão na atuação na gerência da justiça, ou melhor, permanece no ditame ainda que sem real aplicação (NUCCI, 2012, p. 758).

Para que ocorram os julgamentos de forma organizada, e como estipulado em lei, os expedientes são comandados por um juiz, que como magistrado, possui atribuições de controle de polícia da sessão, evitando que os componentes envolvidos interfiram de modo a impossibilitar o bom andamento do processo, cabe-lhe também explicar aos jurados os significados de cada questionamento e prestar-lhes alguma explanação (NUCCI, 2012, p. 758).

Faz-se necessário lembrar a existência do júri na esfera federal, que se deu no Brasil por meio do decreto 848, de 11 de outubro de 1.890, revogando-se pelo Decreto 9.662 de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019), o que trouxe a sua criação e com atribuição em seu artigo 40 à competência dos crimes sujeitos à jurisdição federal. Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, por meio dos Decretos mencionados anteriormente.

Assim, o Tribunal do Júri no Brasil está previsto no art. 5º inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos do Artigo 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]” estando incluso a plenitude de defesa, sigilo na votação, soberania dos veredictos, competência no que tange ao julgamento dos crimes dolosos sobre a vida de outrem (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri conforme explicita o CPP, no artigo 447 é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, que são sorteados entre os alistados. Verifica-se então, que para cada julgamento, vinte e cinco pessoas são sorteados, divididos em: sete jurados que são escolhidos, da mesma forma por sorteio, que comporão o conselho de sentença, tendo a participação da acusação e da defesa. São votados os quesitos em sala secreta, e ficando os jurados incomunicáveis. Depois de respondido os quesitos, cabe ao juiz presidente aplicar a pena.

Após o cumprimento das formalidades legais, de acordo com os termos do artigo 485, caput do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), compete ao juiz presidente, tal qual aos jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se dirigir ao local que lhe é reservado para ser procedida a votação.

Quanto à discricção, sugere-se uma disposição ao projeto quando se encontrava no Senado no sentido de que, no momento da votação, ocorrendo resposta coincidente de mais de 3 votos em relação ao acusado, protegendo-se ainda mais a sigilação. Sendo para o Código de Processo Penal indiferente que o réu seja sentenciado por unanimidade, e uma vez que se dá por maioria de votos, basta que se registre que a resposta deu-se por quatro a três. Mantendo o sigilo preservado (RANGEL, 2011).

A fundação do Tribunal do Júri vem de uma época remota, com descrições de que os primeiros julgamentos populares eram procedentes da palestina (Estado da palestina, proclamado em 1988, pela Organização para a Libertação da Palestina - OLP), onde havia tribunais que sabiam de pleitos criminais condenáveis com a pena de morte. Apesar disso, pode-se declarar que os alicerces modernos do tribunal derivam da Inglaterra (RANGEL, 2011).

Desta forma, Rangel (2011, p. 578) é claro ao afirmar que é desse ponto comum, com Inglaterra, que se parte para a história do júri no país, passando-se da transferência da família real (entre 25 e 27 de novembro de 1807) para o Brasil, com as conseqüências inerentes à elevação deste país, em dezembro de 1815, à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves (RANGEL, 2011, p. 578).

Dando seguimento ao estudo, ve-se que o juiz da primeira fase irá proferir, oralmente ou por escrito, o parecer que irá aprovar ou não o conhecimento de julgamento em plenário. Caso tenha sido confirmada a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da sua própria autoria, a decisão será de pronúncia.

A justificação apõem-se no artigo 413 do CPP onde será verificada a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, necessitando, até então, decidir acerca da presença de características qualificadoras e circunstâncias de aumento de pena. No caso em que o magistrado comentar a mais, o parecer será nulo por excedente de não terminativa, visto que coloca fim a uma fase do trâmite sem, todavia, dissolver o processo (RANGEL, 2011).

Nesse contexto, de acordo com os artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal, o juiz extinguirá a ação penal e todo o procedimento sumariamente, pressupondo-se o mérito da motivação. “Trata-se da chamada absolvição sumária” (RANGEL, 2011, p. 580). Convém ressaltar que tal atitude é excepcional e ocorre no momento em que há provas confusas em relação à ausência de tipicidade, autoria ou existências de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, se evidenciado a inaplicabilidade de tal formação quanto a ser atribuída a responsabilidade de um ilícito penal, com exceção de quando for apenas uma a tese de defesa

(RANGEL, 2011).

Prevalece, nesta fase, ao inverso do procedimento comum ordinário, o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, a convicção da ausência de fato criminoso de entendimento e comprovação do magistrado a respeito dos fatos. Quer dizer, nos epígrafes de Rangel, “na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade” (RANGEL, 2011, p. 583).

Em outro julgamento, no *Habeas Corpus* 31.653 – PB, (PARAÍBA, 1951), o Ministro Nelson Hungria foi enfático, em caso de nulidade de um novo Júri pela participação de jurado ali presente no então Conselho de sentença, concluindo, desta forma a participação do jurado impedido remetia a desrespeito do *quorum* legal exigido para a deliberação pelo Conselho de Sentença, o que veio a gerar nulidade, acarretando prejuízo não só ao réu, mas ainda à Administração da Justiça, concedendo, em voto vencido, o *writ* (documento formal emitido como carta lacrada). Observe-se que a matéria passou a ser disciplinada no verbete 206 do Supremo tribunal Federal (STF) (BRASIL, 1986), onde se diz que se constitui nulo o julgamento ulterior do Júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior ao mesmo processo (HUNGRIA, 2012, p. 276).

A premência do Tribunal do Júri é prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de acordo com Hungria (2012, p. 277) é órgão especial do poder judiciário de primeira instância sendo competentes para julgar crimes dolosos contra a vida, vindos tentados ou consumados.

Desse modo, pode-se, ter a presença de um assistente de acusação. Logo, pode-se falar do advogado de defesa ou Defensor Público, representando a Defensoria Pública, os Oficiais de Justiça, Serventuários da Justiça, Secretários da Vara e os Policiais da Justiça. Assim sendo, precisam ser julgados pelo Tribunal do Júri, os acusados que cometerem os delitos previstos nos artigos 121 a 127 do Código Penal Brasileiro (HUNGRIA, 2012).

São tidos como crimes dolosos contra a vida: o homicídio, indução, incentivo e a ajuda ao suicídio, infanticídio e aborto. Dessa forma, os 7 (sete) jurados que compõem o conselho de sentença, também conhecidos como “Juizes não togados” ou “Juizes de fato”, são contemplados entre vinte cinco cidadãos escolhidos inesperadamente.

Para que aconteça o sorteio dos membros que irão compor esse conselho, é necessário *quorum* ínfimo de quinze jurados assistentes, pois do contrário, o júri será prorrogado. A ausência do jurado ao julgamento em que lhe foi solicitado, deverá ter uma justificativa por escrito, o motivo da ausência, correndo o risco de sofrer a sanção prevista em lei (HUNGRIA,

2012, p. 278).

Assim, ao Tribunal do Júri compete julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes tentados ou consumados – e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial possui fases distintas (BRASIL, TJDFT, 2013).

### 2.2.1 Requisitos e escusas para ser jurado

Para Marques (1997), o jurado não é representante do povo, nem recebe o encargo de agir pela sociedade para o exercício do seu papel, dizer que os cidadãos escolhidos pela sorte, para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação à determinada conduta, ser representante popular é desvalorizar o conceito de representação.

Os jurados serão selecionados dentre os cidadãos de notória idoneidade, conforme visto anteriormente e que possua mais de 18 anos, conforme Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. artigo 436, onde é apostado que o serviço do Júri é algo obrigatório. O artigo 425, §2º do CPP positiva que: “O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.”

O alistamento é constituído por cidadãos com idade superior a 18 (dezoito) anos e que possua notória idoneidade. Menciona-se no § 1º que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado por qualquer distinção seja ela cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. No § 2º fala-se que a recusa injustificada ao serviço do Júri causará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, ficando a critério do juiz, conforme condição econômica do jurado (BRASIL, 1941).

A idade se contrapõe ao pensamento de Nucci (2013, p. 156) que aponta que embora a pessoa possa ser considerada e plenamente capaz para vários atos, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado, que os candidatos à carreira da magistratura têm que ter o mínimo de três anos de atividade jurídica, após se sagrar bacharel em direito, conforme artigo 93 I da Constituição Federal de 1988. Ressalta também que: “o juiz necessitaria ter como regra, em torno de 25 anos para assumir o cargo.” (BRASIL, 1988). Tratando-se de

capazes, conforme a Lei nº 11.689, de 2008 são isentos de atuar no tribunal do júri os maiores de 70 (setenta) anos, que requeiram sua dispensa conforme artigo 437, também do CPP IX (BRASIL, 2008).

No caso do jurado virtual, assinala Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 26), tal denominação se refere àquele que, preenchendo os requisitos legais, possui capacidade para o alistamento, na serventia de jurado. Considera-se, assim jurado virtual aquele que preenche todos os requisitos para ser alistado.

O serviço do Júri está presente no artigo 438 do CPP, que é explicado por Nucci (2013, p.155), que menciona ser tal serviço é obrigatório e sua recusa, por motivação de convicção religiosa, filosófica ou política, poderá levar a perda ou suspensão dos direitos políticos, conforme o caso.

#### 2.2.2 Composição – Escolha dos Jurados

O Tribunal do Júri, como já visto anteriormente é composto por um juiz presidente e 25 (vinte e cinco jurados), conforme já explando anteriormente, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que poderão ter o encargo de confirmar ou até mesmo negar a fato criminoso atribuído a alguma pessoa (BRASIL, 2013). Percebe-se que há uma controvérsia no caso do jurado leigo ter que apresentar a decisão de acordo com a sua consciência, pois nos quesitos, pede-se para que vote sobre questões de aumento ou diminuição de pena. Esta poderia ser uma questão jurídica que só o profissional de direito saberia responder com precisão.

É preciso lembrar que o povo julgará o homem e também teses jurídicas, de modo que as partes precisam falar a quem possa entender o espírito da Lei, a fim que as decisões não se distanciem excessivamente da legislação penal vigente (NUCCI, 2013, p. 785). Ao observar o que Nucci (2013) aponta acima, pode-se analisar que a todo tempo se esbarram o direito e aquele tido como jurado leigo, mais as decisões dele não podem se distanciar em demasia da legislação penal vigente.

Em estudo realizado por Nucci (2013, p.155) local situado no terceiro Tribunal do Júri de São Paulo (TJSP) (Foro Regional de Santo Amaro) foi entrevistados 574 jurados, nem todos responderam ou souberam responder as indagações abertas. A maioria não seria jurado por espontaneidade sem ao menos ter sido feita a convocação, que é feita conforme os artigos

427 e 433 do Código de Processo Penal da seguinte forma: “A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos vinte e um jurados que tiverem de servir na sessão.” Na opinião destes opinam que deveriam ser remunerados por prestarem este serviço à Justiça. Quanto ao conhecimento dos Princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, estes se mostram em maioria que são desconhecedores destes.

### 2.2.3 Plenitude de Defesa

No processo penal, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento da garantia de plenitude de defesa. No que diz respeito ao Tribunal do Júri, a CF/1988 impõe maior cautela: assegura-se ao acusado a plenitude de defesa. Nesse sentido, o art. 5º, XXXVIII menciona haver reconhecimento da instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: conforme alínea “d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se a previsão, realizada no mesmo artigo 5º da CF/1988 de duas garantias fundamentais (ampla defesa e plenitude de defesa). Aos acusados garante-se a ampla defesa e aos réus dos processos em trâmite no Tribunal do Júri, dessa forma, garante-se a ampla defesa, embora, nesse caso, teria optado o legislador pela utilização de outro termo (plenitude) (NUCCI, 2008, p. 30).

Ainda na visão do referido autor, amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Desenvolver pontos relevantes diante dos jurados exige-se preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídico e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas (NUCCI, 2008).

No Tribunal do Júri, onde os jurados decidem se fundamentar e são leigos, é essencial que a defesa se valha de todos os instrumentos que puder. Caso o Juiz venha a perceber que o réu não está tendo boa defesa, pode este cancelar o Júri. Como exemplo de tal, está um julgamento que foi anulado e concedido o habeas corpus pelo STJ ao réu por conta de não ter havido a plenitude de defesa, onde consta na decisão a seguir proferida.

#### 2.2.4 Quesitos

Marques (1986) define o conceito de quesitos como as perguntas direcionadas aos jurados com o objetivo de determinar a condenação ou absolvição do acusado. O artigo 482 do CPP prevê que: “O Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”.

Ainda relativo ao artigo 482 CPP: “Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.” Apõe-se ainda que na elaboração, o juiz presidente contará como os termos das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação do interrogatório e das alegações das partes.”

Verifica-se que o conselho de sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Ou seja, os jurados leigos não são capacitados a responder quesitos técnicos, sendo estes Juízes de fato e não Juízes de direito. Sendo que o juiz de fato analisa e julga os fatos e juiz de direito analisa e julga questões jurídicas. Quanto aos quesitos, as perguntas são voltadas a materialidade do fato, à autoria ou participação, às causas de diminuição de pena, às qualificadoras e privilégios (NUCCI, 2013, p.819).

Com a Lei nº 11.689/08 teve-se a ideia de simplificação do questionamento, porém, não se ausenta a necessidade a explicação da excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A simplificação dos quesitos se deu em decorrência do entendimento gerado no sistema de que devido à formulação de inúmeras perguntas e circunstâncias levadas aos jurados, fez com que estes cometessem equívocos ou incompreensões, que levam a nulidade do processo (BRASIL, 2008). O artigo 483 do CPP define a ordem para a apresentação das perguntas aos jurados, sendo os quesitos formulados sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Na realidade, o jurado, o qual o próprio nome já diz “leigo” não seria capaz de discernir o que vem a ser os termos “qualificadoras”, causas de diminuição de pena e privilégios, bem como saber o que se pede nos quesitos. Observa-se que não sendo bacharéis



em direito não teria porque aprender ou interessar-se sobre questões supra-mencionadas.

#### 2.2.5 Livre convicção e decisão fundamentada

A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e conforme Nucci (2008) que aponta que a Lei complementar, de iniciativa do STF, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios onde todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos com decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, conforme foi o caso acima exemplificado do Tribunal de Ourinhos/SP.

A liberdade do juiz na valorização das provas é delineada tanto na convicção íntima como na livre convicção, tendo vista que ambas acampam na liberdade de apreciação de provas, que tem como finalidade estar a própria formação da convicção (FIGUEIREDO DIAS, 2004).

#### 2.2.6 A Incomunicabilidade do jurado e o mérito do julgamento

Acerca da incomunicabilidade, há de se destacar que: representa garantia de independência do jurado na formação de seu convencimento, sigilo essenciais à instituição do Júri no sistema constitucional brasileiro, conforme citado anteriormente o (art. 5.º, XXXVIII, b, CF/1988); sua violação caracteriza nulidade absoluta, pois se trata de vício que traz prejuízo evidente à correção do pronunciamento popular.

As palavras proferidas por jurado, diante dos demais, denotando posição condenatória antecipada sobre o julgamento, dirigidas ao advogado de defesa, durante o intervalo do Júri, caracteriza a quebra da incomunicabilidade, em desatenção à regra do art. 458, § 1.º, do CPP. Neste contexto, torna-se nulo o julgamento, pois comprovada a influência do ato sobre o convencimento dos outros jurados, com a condenação do réu (BRASIL, 2007).

Ressalta-se, porém, que a incomunicabilidade, segundo se deduz das disposições dos arts. 458, § 1.º, e 476 do CPP, diz respeito a assuntos relacionados ao processo, evitando-se influências externas ou de algum jurado sobre outro naquilo que diz respeito à decisão que venha a tomar, o isolamento dos integrantes é necessário, até mesmo em casos extremos.

Diante desse contexto assentou o TJSP que a incomunicabilidade que a lei quer assegurar diz respeito ao mérito do julgamento objetivando impedir que o jurado possa vir a exteriorizar sua decisão e venha influir, quer favorecendo, quer prejudicando, qualquer das partes' (RT 432/299); [...]; no mesmo sentido, a orientação do STF: “a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão.”

É dever do juiz presidente alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer sua opinião (NUCCI, 2013. p. 789). Também disposto no art. 466, § 1.º do CPP que dispõe sobre o sorteio dos membros do Conselho de Sentença, onde afirma que o juiz deixará esclarecido sobre os impedimentos, mencionando outrossim, que advertirá os jurados sobre opiniões acerca do processo, “pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)”

Verifica-se que não há entendimento destas explicações por parte dos jurados, pois citando a jurisprudência vê-se o caso do júri o qual foi anulado por conta da incomunicabilidade em processo de condenação – recurso de apelação – jurados – quebra da incomunicabilidade – nulidade reconhecida – recurso provido para submeter o réu a novo julgamento, relatando-se que foi nulo o julgamento do Tribunal do Júri no ato da declaração da quebra da incomunicabilidade, determinada pelo o Juiz-Presidente solicitando que os jurados retornem à sala secreta para prosseguimento do julgamento e exame dos quesitos que foram considerados prejudicados.

Por força do acolhimento, a princípio, da prática do delito de homicídio sob violenta emoção, mostrando seguidamente à injusta provocação da vítima. A justificativa se dada pelo Procurador de Justiça Dr. Dirceu Cordeiro, foi baseada em Mirabete (2000, p. 952) o qual menciona: "Não há previsão expressa de que seja certificada nos autos a incomunicabilidade dos jurados, mas, comprovada a sua quebra, há nulidade do julgamento. [...]"

O CPP no artigo 572 e seus incisos refere-se em suas especificidades acerca das nulidades que estas podem ser sanadas, em detrimento que as demais não são sanáveis, razão esta pela qual são chamadas de nulidades absolutas, sendo estas por exclusão, as previstas no artigo 564, inciso I, II e III, letras a, b, c, e (primeira parte), f, i, j (incomunicabilidade), k, l, m, n, o, e p. Não havendo preclusão, podendo ser arguida a qualquer momento, mesmo que haja sentença transitada em julgado (BRASIL, TJ-PR, 2007).

Nesta contenda o juiz não teve uma linguagem expressadamente adequada a nível de jurados, os quais, como jurdos leigos tivessem como compreender, deixando evidente que de uma forma ou de outra o Tribunal do Júri pode ser prejudicado por conta de os jurados apesar de serem da comunidade, são leigos em termos de entendimento acerca do direito.

Percebe-se, neste contexto, que o sigilo das votações vem seguido do dever de silêncio, ou seja, aposto da regra da incomunicabilidade entre os jurados leigos, impedindo-se, desta forma, a influência que algum deles possa vir a exercer um entre o outro e venha a influenciar no âmbito do processo, no que diz respeito também a formação do convencimento acerca de questões de fato e de direito em julgamento. Dessa forma, preserva-se a lei, estando mais bem resguardada a multiplicidade da decisão a ser proferida.

### 3 APLICABILIDADE DO TEMPO DE DEFESA

O presente capítulo será destinado a aplicabilidade do tempo de defesa, abrangendo os impedimentos, a condição de jurado, as formalidades, as provas produzidas e o tempo delimitado. Logo após análise das formalidades será falado sobre o assunto cerne deste estudo que é a doutrina e jurisprudência que apõe o princípio da proporcionalidade, nos autos discutido assim no subitem deste capítulo.

Os impedimentos são tratados no art. 448 do Código de Processo Penal, apondo-se que há casos que estão impedidos de servir no mesmo conselho, como: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado (BRASIL, 1940).

Sendo que o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. Lembrando que se aplicará aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados (LIMA, 2014, p. 1.267).

Democracia é um pouco mais profundo para ser abreviado na sua proporção meramente formal representativa. Sua maior valia está na extensão substancial, enquanto complexo político-cultural que prestigia o indivíduo em todo maço de relações que ele mantém com o Estado e com outros cidadãos (AURY, 2010, p. 196).

Dessa forma, sobre a condição de jurado insere-se no art. 449, do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 que não poderá servir de jurado quem tiver em julgamento anterior do mesmo processo, pessoa que houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado e quem tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (BRASIL, 1940).

Analisando-se as formalidades, nota-se que estão impedidos, também, de serem patentes os surdos, mudos, cegos, inimputáveis, aquele que residir em comarca diversa daquela em que vai ser realizado o julgamento e aquele que não estiver em pleno exercício de seus direitos políticos.

Mirabete (2000, p. 916) afirma que: “o jurado é o leigo do Poder Judiciário, delegado por lei, na função de servir em órgão coletivo que se dá o nome de Júri”. A pessoa é declarada jurado por ter convívio no meio em que o Conselho de Jurados que integra exerce a sua jurisdição. Informa-se, contudo, que se houver possibilidade de comprovação de que a condição do jurado não prejudicará o julgamento, poderá ser jurado. Para os

maiores de 70 anos, a função de jurado é optativa. Como direitos, os jurados não poderão ter nenhuma dedução no salário ou vencimento referente ao seu comparecimento à sessão do Júri, podendo obter do tribunal, certidão que comprove seu comparecimento ao plenário (MARQUES, 1963, p. 417).

A prova produzida durante a instrução processual possui grande relevância, uma vez que através destas o julgador terá a convicção e decisão mais efetivamente possível. Do latim *probatio*, é a reunião de atos praticados pelas componentes e pelo juiz, (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234), (BRASIL, 1940) e por terceiros (p. ex. peritos), indicados a levar ao juiz a resolução sobre a existência ou não de um fato, da invenção ou veracidade de uma alegação (MARQUES, 1963, p. 417).

Ao todo se tem que a função primária de um preceito fundado pelo direito é doar maior justificação ao Estado. Acompanhando uma corrente temporal, o preceito antecede à norma *strictu sensu* (literalmente), por isso, seguindo em compatibilidade àquele, sob multa de ser vista sem validade (MARQUES, 1963, p. 430).

Vê-se que a atribuição básica e real dos princípios constitucionais, é comparar as soluções políticas essenciais capturadas pelo representante e revelar os padrões elevados que aspiram a gerar uma ação dada de Estado, definindo os suportes e alinhando as metas das organizações, traçando o guia dos parâmetros da carta constitucional concedendo segmentos do texto trazendo singularidade ao conjunto de leis (CAPEZ, 2010, p. 367).

O contraditório trás uma vaga afirmativa que qualquer indivíduo tem a prerrogativa de se proteger de qualquer que seja a imputação, independente de serem coerentes ou não, quer dizer, colabora ao suspeito em expor seu lado em nexos aos episódios para ele rotulado. Contudo, é preciso que o arguidor e o mediador considerem o princípio da igualdade, dando a figura o meio legítimo para sua proteção.

De fato, afirma-se que o princípio da proporcionalidade, vem traçar um ponto final às infinitas resoluções da esfera penal demasiada, mesmo que fossem determinadas pelos regulamentos secundários, podendo designar, o *quantum* (menor quantidade) da pena (CAPEZ, 2010, p. 369).

Os primórdios da razoabilidade e proporcionalidade do mesmo modo estão estritamente relacionados, uma vez que a lógica das sanções vem com proporcionalidade da sua conformidade, dessa maneira nutrindo uma ligação precisa entre a magnitude da ação e a autoria do executor, para que, finalmente, seja aplicada uma penalidade desobrigada de excedentes (CAPEZ, 2010, p. 372).

Ainda que garantido pela Constituição de 1988, em todo direito há limites e instrumentalizá-lo pode configurar abuso, o que não é admissível no contexto jurídico, assim o tempo de sustentação oral de defesa e acusação consta, conforme já visto anteriormente no artigo 477 do Código de Processo penal, o tempo destinado a acusação e a defesa será de uma hora e meia pra cada um e a réplica de uma hora a para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

No § 1º aponta que, caso haja mais que um acusador ou também mais de um defensor, deverá haver a combinação da distribuição do tempo, que, na ausência de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). Já o § 2º aponta que havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (BRASIL, 2008).

Diante de excusas imotivas a referida Lei dificultou o desmembramento do julgamento, o legislador assim pode agir para que haja dinamização no processo evitando-se, desta forma manobras que favoreçam um ou outro. Perante este fato, os co-autores poderão vir a ser julgados conjuntamente, sendo os defensores coagidos na divisão do tempo indicado por lei. Assim, conforme o princípio da plenitude de defesa, o tempo estipulado para sustentação oral de defesa poderá ser dilatado. Destaca-se na doutrina que este benefício, por não haver amparo constitucional, não se faz conferido ao membro do Ministério Público. Ressalta-se que no Tribunal Popular, há garantia da plenitude de defesa, não sendo esta prerrogativa da acusação, motivo pelo qual a dilatação do tempo destinado ao defensor não implica na extensão de igual período para o acusatório (NUCCI, 2013).

Opera-se, desta forma o princípio da proporcionalidade tendo em vista a averiguação do magistrado diante do conflito de interesses juridicamente protegidos. Em tal princípio solidifica-se a ideia de que as sanções criminais devem ser proporcionais. O princípio da proporcionalidade, dentro do artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que no exercício de direitos e liberdade, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, o que para Canotilho (1993) representa a proibição do excesso, em sede de restrição de direitos, assim, vê-se que qualquer limitação legal, no campo dos direitos fundamentais deve ser devidamente pertinente, necessária/exigível e proporcional, com a justa medida, ou ainda, conforme justifica Alexy (1993, p. 160) “quanto

maior for o grau de insatisfação de algum princípio, maior deve ser dada a importância de satisfação do outro”.

### **3.1 Doutrina e Jurisprudência específica do caso em epígrafe**

Em análise sobre o procedimento do Tribunal do Júri, no que tange a eficácia da aplicabilidade do tempo de defesa para cada réu, envolvendo o concurso de pessoas em um único contexto criminoso, constatou-se que o tempo de defesa é de uma hora e meia para cada réu e em caso de concurso de crimes, há o acréscimo de uma hora, porém em caso de 5 réus esse tempo fere o princípio da proporcionalidade, sendo a distribuição desse tempo de somente 30 minutos de defesa para cada indivíduo, e assim comprometendo a exposição dos fatos e os argumentos da defesa.

Desta forma esse tempo de defesa já positivado em lei e conforme exposto acima, fere o princípio da proporcionalidade, um direito constitucional do indivíduo. Ainda que a defesa seja feita por mais de um defensor, a comprometimento no tempo de acréscimo, no caso de um acusado o tempo é de uma hora e meia, e com mais de um somente é acrescido uma hora, o que deixa claro a desproporcionalidade da distribuição e assim fere o direito individual do acusado. Diante desse contexto, ao longo desse processo percebem-se preceitos incontestáveis que precisam de uma discussão minuciosa em se tratando de defesa direta no plenário, portanto, cada minuto é imprescindível para cada réu, ficando claro que o indivíduo será extremamente prejudicado na forma literal caso o tempo de defesa tenha que ser dividido (CAPEZ, 2010, p. 373).

Dispondo de um caso concreto de acordo com o que foi exposto, enfatizando o tempo de defesa insuficiente, ferindo desta forma o princípio da proporcionalidade, uma vez que, o tempo mínimo de uma parte foi de apenas 4 minutos e outra parte de uma hora, diferença distante uma da outra, situação ilustrada de caso concreto pelo *Habeas corpus* decisão do STJ 234758 – que menciona sobre a defesa rápida no Tribunal do Júri em Ourinhos (SP), onde a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular o julgamento no qual um réu teve somente quatro minutos de defesa perante os jurados.

Tal situação é anormal conforme exposto pelos ministros, sendo que a acusação usou mais de uma hora para formular seu raciocínio diante do júri. Condenado por homicídio qualificado, o réu foi sentenciado a cumprir pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O defensor solicitou a nulidade do processo por ausência de defesa técnica.

O réu sustenta inocência do crime. A ilegalidade se dá devido a matéria objeto do *habeas corpus* não ter sido debatida antecipadamente pelo TJSP, razão esta que poderia impedir a apreciação do pedido, sob pena de haver supressão de instância. Justifica o Ministro Sebastião Reis Júnior ser ilegal no caso citado, a concessão de *habeas corpus* de ofício, o que é previsto no artigo 654, § 2º, do CPP. Ainda segundo o Ministro, “a atuação do defensor perante o júri não caracteriza apenas insuficiência, mas total ausência de defesa.”

Cabendo aí o entendimento a intervenção do juiz presidente do júri, “com a nomeação de novo defensor ou mesmo prover a dissolução do conselho de sentença e conseqüente marcação de novo dia para o julgamento.” Quanto ao Direito de defesa a Carta Magna assegura “a plenitude de defesa nos julgamentos concretizados pelo tribunal do júri, e o processo penal exige defesa técnica substancial do réu”.

As sustentações se mostram bem expressas em suas contagens de tempo, apesar de não haver tempo mínimo, em uma foi sinteticamente de quatro minutos e a outra de mais de uma hora, não havendo um desenvolvimento válido de nenhuma tese, exige-se aí rigor maior na observância do princípio da ampla defesa, tendo em vista que está em jogo a liberdade do acusado, assim o julgamento foi anulado (BRASIL, 2012).

A plenitude de defesa, é algo imprescindível ao julgamento tido como justo, corre-se o risco de ser lesada pela própria instituição do Júri, na medida em que os juízes leigos podem deixar-se influenciar pelos acalorados clamores, cenário este que o julgamento do réu pelos tidos como iguais (pares leigos) possam vir a remeter em decisões injustas (ARAS, 2013).

De posse de todos estes requisitos do instituto tribunal do júri, vê-se que, como disposto no citado art.477 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940) tem-se o tempo delimitado para que ação seja da acusação ou da defesa, porém, fica evidenciado que o réu será prejudicado se não forem respeitados os seus direitos, uma vez que em um concurso de pessoas o tempo de defesa poderá ser diminuído em até uma hora e meia para cada autor.

Em outra decisão acerca da temática, tratando-se do Tribunal do Júri, processo nº 2012.12.1.002305-2, foi impetrado *habeas corpus* com pedido de medida liminar pelos réus à Defensoria Pública Da União, num contexto do artigo 477, em comparação ao princípio da proporcionalidade. A defesa alega ausência de tempo na comarca de São Sebastião Brasília/DF, onde a magistrada aumentou o tempo de defesa por mais 1h para a acusação e 1h para defesa, porém o MP abandonou o plenário ferindo assim o princípio da lei.



**APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI.**

**HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NULIDADE APÓS A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. JUNTADA DO TERMO DE QUESITAÇÃO INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA.**

[...] desferiu tiro na vítima à queima-roupa no interior de estabelecimento comercial. Merece exame desfavorável as consequências do crime, quando vítima era pessoa que desempenhava importante papel social na comunidade. (Processo nº 2012.12.1.002305-2). (BRASIL, 2016).

Na fixação da pena, a lei não impõe no processo acima observância de qualquer critério lógico matemático a ser seguido na dosagem do *quantum* de aumento ou diminuição, tanto na primeira, quanto na segunda fase, devendo ter sido observado pelo magistrado os princípios da proporcionalidade e da individualização.

Para redução ou aumento da pena em razão de circunstância legal, a jurisprudência entende razoável a fração de (1/6). Se o aumento estabelecido na sentença foi aquém desta fração, deveria ter sido mantido. Impugnou-se, portanto, o acórdão por meio de recurso especial no STJ, alegando-se, em suma, ofensa aos seguintes artigos: 483, 484, 593, III, a, c, d, todos do CPP, tal qual os artigos 29, § 1º e 59, todos do Código Penal.

O recurso foi obstado na origem, onde tal decisão deu azo a interposição de agravo nos próprios autos. Oportunamente, o agravante sustentou ser nulo o julgamento realizado pelo Conselho de Sentença na comarca de São Sebastião em Brasília/DF, tendo em vista a ausência de juntada do termo com a redação de todos os quesitos propostos em relação a cada um dos três acusados, resultando da votação de cada um deles.

Aduziu-se aí revelar-se desproporcional a pena-base aplicada, tendo em vista a avaliação equivocada das modulares judiciais relativa à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Alegou-se que o reconhecimento de apenas três circunstâncias negativas deve conduzir a reprimenda a patamar mais próximo do mínimo legal, a fim de obedecer ao princípio da proporcionalidade.

O Ministro relator do agravo recurso especial 763.231 conheceu-se do mesmo para negar seguimento ao recurso especial. Nesta corte, a defesa reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a ilegalidade manifestada na medida da dose absorvida da pena fixada aos réus, haja vista ter sido a pena-base majorada de forma desproporcional. Argui, ainda o magistrado, que o Conselho de Sentença julgou em desconformidade com as provas dos autos (Processo nº 2012.12.1.002305-2). (BRASIL, 2016).

#### 4. O CORPO DE JURADOS NO TRIBUNAL DO JURI

O jurado não podia, simplesmente, escolher o destino do acusado, em sentido mais amplo, a tomada de uma decisão requeria o conhecimento do problema adentrando-se na compreensão para resolução da questão. Assim, colocandodo em evidência a diferença existente entre decisão e escolha, na primeira, no caso de uma peça jurídica, não se trata de um ato no qual o juiz, com inúmeras possibilidades escolhe o que lhe parecer ser mais adequado. A escolha tem que ser sempre parcial e no direito é usado um termo técnico que haver tal escolha, ou seja, a discricionariedade (STRECK, 2012, p. 15).

A decisão sobre a composição do corpo do jurado exige um prévio conhecimento e compressão jurídica para que não ponha em risco a credibilidade e ao mesmo tempo a segurança do Tribunal do Júri (STRECK, 2012).

Nos tempos atuais, requer-se do Juiz de Direito especialização para discernir a confiança àquele escolhido para participar do tribunal do júri que em boa parte não é conhecedor de técnicas-jurídicas. O corpo de jurados com frequência depara-se com a obrigação de considerar provas produzidas ou não na sua presença, fato que exige o mínimo conhecimento técnico jurídico (SILVA, 2007).

Tanto os juízes quanto os tribunais são suscetíveis a erros, porém há todo um sistema de garantias e instrumentos legais limitadores do poder, capazes de diminuir partes impróprias da discricionariedade judicial, sendo no caso a fundamentação das decisões, que não há no âmbito do Tribunal Popular (SILVA, 2007).

Conceitos, como por exemplo ilicitude, imputabilidade, antijuricidade, provocação injusta, motivo fútil, requerem certo aprofundamento nas letras jurídicas para não remeter a um veredito inadequado. Lopes Júnios (2014) demonstra preocupação com esta questão de despreparo dos jurados considerados leigos, o que se decidido por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com seu papel no julgamento da pessoa que está sendo processada criminalmente.

Ainda, Lopes Junior (2014) posiciona-se defendendo que os jurados carecem de um conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos juízos de valores relacionados a normatização penal e de processo penal aplicáveis diretamente ao caso. Os jurados desconhecedores do direito e do processo se limitam ao que lhes é trazido em debate, mesmo que em tese eles tenham conhecimento do processo como um todo.

Outro fator preocupante do autor é a situação do colhimento da prova, que se dá na primeira fase, em presença do Juiz presidente, porém na ausência dos jurados, exceto raríssimas vezes onde parte da prova é produzida em plenário da seguinte forma.

“É feita a mera leitura de peças, sendo que a acusação e a defesa exploram a prova que já foi produzida, fazendo com que não obtenham contato direto com as testemunhas e muito menos com outros meios de prova.” assim os jurados além de desconhecerem o Direito, também desconhecem o próprio processo (LOPES JUNIOR, 2014, p. 230). Da mesma forma, sabe-se que o Tribunal do Júri possui seus defensores devotados, tal qual os críticos fervorosos, o que leva ao questionamento da capacidade de compreensão destes diante da lei (VIEIRA, 2013).

Além das críticas que são feitas aos jurados leigos, outro item que também é altamente criticado do Tribunal do Júri é o fato de que as decisões do Conselho de Sentença carecerem de motivação, pois no âmbito do Tribunal Popular rege-se o sistema da íntima convicção, segundo o qual “o juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critério avaliativos das provas. A intuição da verdade adquire grande prestígio”

Lopes Junior (2014, p. 770) aponta como crítica principal ao Tribunal do Júri e aos jurados leigos a ausência de motivação do ato decisório. Faz-se necessário explicar o “porquê” da decisão, o que remeteu àquela conclusão sobre autoria e materialidade.

Tal crítica, segundo Reale Júnior (1983) se dá por que a íntima convicção despida de qualquer fundamentação permite a incoerência de que alguém seja julgado diante de qualquer elemento, violando, desta forma a segurança social e o respeito aos direitos humanos, visto que o objetivo é conciliar a tutela da segurança social e o respeito à pessoa humana.

Na percepção de Lopes Junior (2005) os jurados julgam em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito cometido. Vê-se no Tribunal do Júri que há julgamento baseado em características próprias do réu. A Constituição Federal de 1988, no art. 93, inciso IX, apõem previsão de que todas as decisões judiciais devem ter fundamentos que tenham como premissa reduzir a arbitrariedade estatal para que o réu condenado exerça seu direito ao recurso. Ainda presente na Carta Magna de 1988 o magistrado tem como obrigação evitar abusos e excessos, principalmente, para que se saiba a razão pela qual o réu está sendo condenado, garanti prevista.

Nucci (2015) aduz que o fato do jurado não possuir conhecimento jurídico não é óbice para o exercício da função de jurado, tendo em vista que “se para construir leis justas basta o

bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente”. Na mesma linha de pensamento Tourinho Filho (2006, p. 303) aponta que “muitas vezes o legislador se divorcia da vontade popular e o Tribunal leigo corrige as distorções”. Vê-se que as decisões do Júri, por vezes, deixam a desejar, porém em compensação, há sentenças de juízes que são reformadas na instância superior e inúmeros acórdãos corrigidos pelo STJ e pelo STF.

Em visão positiva ao Tribunal do Júri, Tornaghi (2013, p.20) explana que: “[...] alguns defeitos imutados ao júri poderiam também ser atribuídos ao juiz togado:” uma vez que há possibilidade de se deixar influenciar ou haver a presença de sentimentalismos.

Afirma ainda o autor que “o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um.” Há de se perceber a existência de falhas no júri popular, porém, além das falhas, ainda não se encontrou outra instituição que possa ser substituída de forma vantajosa e segura para a Justiça (ALMEIDA, 2006).

Numa perspectiva dogmática jurídica, os jurados, na condição de leigos, julgam pelo “senso comum”, podendo ser influenciados por uma fácil retórica. “O julgamento proferido pelos jurados não poderiam ter *status* de pureza, de Cientificidade” (STRECK 2001, p. 26).

Unindo-se ambas as críticas, há dificuldades do juiz em fundamentar uma sentença apenas naquilo que é convicto. Mesmo que convencido da materialidade e autoria do delito, sem provas dos autos não há como o magistrado condenar. A falta de fundamentação justifica-se por uma razão prática dos jurados não possuírem formação em direito para que possam proferir uma sentença.

Não se pode ignorar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, fazendo-se necessário que os julgadores, em suas decisões sejam protegidos pela soberania dos vereditos e pelo princípio da íntima convicção que não deve sobrepor-se aos demais princípios, no momento em que se discute a liberdade humana. Vê-se a importância de um julgamento baseado no contraditório, na análise dos fatos e provas.

Há verdadeiramente um despreparo do cidadão leigo, desconhecedor das letras jurídicas, no que tange questões complexas que se apresentam nos julgamentos, não se vê neste aspecto vantajoso sobre o julgamento realizado pelo juiz de direito, porém a pessoa é chamada a compor o Tribunal do Júri por ter convivido mais de perto junto ao Conselho de Jurados que integra e exerce a sua jurisdição. Os esclarecimentos irão ajudar na formação da opinião do juiz presidente (LOREA, 2003).

## 5. TRIBUNAL POPULAR NUMA VISÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIÇA

Lopes Júnior (2005, p. 770) afirma que “poder sem razão é prepotência” que soa como algo inconveniente, podendo-se pensar em uma atrocidade jurídica a atitude de alguém ser julgado mediante qualquer elemento. O tribunal do Júri se torna injusto quando constituído por inconveniências em detrimento da realização de juízos envolventes na análise penal processual aplicável aos jurados, como não conhecedor das garantias constitucionais.

Há também alguns outros aspectos improfícuos do Tribunal do Júri, os quais precisam de análise crítica, com o intuito de aperfeiçoamento, devendo ser revistos de forma mais crítica, obedecendo ao que se propõe a instituição do Júri que visa oportunizar ao réu julgamento pela comunidade em que reside (VIEIRA, 2003).

Apesar de o jurado pertencer a comunidade do acusado, este apesar de residir na mesma comunidade, pode-se tratar de alguém de uma classe mais abastada, com um poder aquisitivo melhor do que o do acusado, sem uma visão social da periferia (KIRCHER, 2008).

Dentro desta visão, a realidade é outra, não sendo a sociedade representada por um julgador verdadeiramente popular, que por vezes é constituído por pessoas com situações financeiras aquém da realidade do acusado, originário e permanecedor de uma vida mais humilde, como seus progenitores.

Ainda na mesma visão, no entendimento de Nogueira (2012) o corpo de jurados é compreendido como representantes da sociedade, o que pode vir a desvirtuar a real situação. Num exemplo concreto, aponta a autor no caso do aborto, quem possui uma religião é contra, quem não é cristão é a favor, e assim por diante, há quem seja a favor da eutanásia e quem seja contra, partindo-se sempre de seus princípios norteadores pessoais. Não se pode esperar de um Conselho de Sentença de jurados religiosos, a absolvição da acusada de aborto, uma vez que na visão destes o aborto é imperdoável, concretizando-se assim um Tribunal do Júri injusto.

Estando de acordo com o exposto acima, afirma Tubenchlak (1991, p. 93) que “[...] a lista ideal de jurados é aquela constituída da observância de aspectos equitativos, tal qual homens e mulheres, etnias diversas, pessoas jovens e pessoas senis, religiosos, não religiosos, abastados, pobres etc.”

Lopes Júnior (2005), também defensor desta ideia, afirma que os jurados não possuem a representatividade democrática imperiosa, tendo em vista que os escolhidos para compor o

Tribunal do Júri são pessoas de socialmente definidas, conforme já explanado anteriormente. Uma considerável representatividade do Júri Popular no Conselho de Sentença é detentor de dificuldades impostas àqueles que o compõem, visto que não há benefícios remuneratórios, somente uma certidão de comparecimento.

A representatividade social por vezes não alcança a todos, sendo a participação de algumas poucas classes sociais na constituição do Júri Popular provocadora de julgamentos injustos ao réu. Em julgamento criminal não se deve aceitar a condenação ou absolvição com base em questões do tipo fechada (sim ou não) imotivada.

Exemplifica Carnelutti (2004, p. 115) que: “[...] há, por exemplo, atos do juiz a respeito dos quais qualquer pessoa vê que a motivação seria supérflua (p.ex., a citação de uma testemunha para um determinado dia ou a disposição de que as oitivas se dêem numa certa ordem na audiência)”, mas há também a exigência de motivação, ao tratar de absolvição ou condenação a um imputado, não bastando que o juiz aponha seu pensamento com um sim ou não, acrescenta-se aí o caminho percorrido para se chegar à conclusão.

O corpo de jurados é capaz de eliminar os que são socialmente excluídos da sociedade, aqueles pertencentes à classe menos abastadas, estando em desacordo com o que é apostado pelo legislador como: “julgamento do acusado pelos seus pares” que claramente formulado por Bello (2011) em seus estudos, que numa fala doutrinária justifica tal afirmação no que diz respeito ao que se apõem no caso específico do Tribunal Popular do Júri em Porto Alegre.

Vê-se na pessoa do Juiz, que este não está obrigado a exteriorizar suas próprias razões para proferir determinada sentença, atribuindo-se às provas o valor que lhe é entendido, valendo-se, desta forma de conhecimentos extra-autos, os quais não necessitam de exposição no momento, mesmo que não se tenha provas nos autos, decidindo conforme a sua íntima convicção, sem dominância pelo processo. (TOURINHO FILHO, 2010, p.522).

### **5.1 Julgamento do acusado pelos seus pares**

Em pesquisa realizada por Bello (2011), com perfil tanto econômico, como jurídico e social, propôs-se colaborar na desconstrução da ideia de que o Tribunal do Júri se dá por aqueles que convivem em situação social paralela. Encontrou-se no referido estudo jurados com idade entre 41 a 50 anos, explicitando-se que o público atuante é de idade avançada e com experiência de vida.

Quanto ao sexo, a maior parte era do sexo feminino, indicador de inclusão no contexto social. Em termos étnicos predominância da cor branca, indicador de representatividade social inalcançável a todos. A maioria absoluta era constituída por pessoas solteiras, indicando insuficiente proteção do estado.

Em maior parte dos entrevistados o grau de instrução era concentrado com pessoas de ensino superior e pessoas com ensino fundamental numa representatividade mínima de 10% do total da pesquisa. Os salários dos pesquisados estavam no patamar de 5 salários mínimos, demonstrando assim entrevistados com situação financeira estável, o que se distancia da realidade do réu.

As prerrogativas de Bello (2011) vão além da diferença social, do pouco conhecimento jurídico dos jurados e do quanto isto se afasta da ideia inicial do julgamento pelos pares. Os jurados desconhecedores da lei e da dogmática jurídica julgam por sua íntima convicção, desmotivadamente ou até mesmo com desvalores, o que vai contra o princípio basilar do Direito Penal e Processo Penal (BELLO, 2011).

A pesquisa demonstrou uma real necessidade de renovação na escolha dos jurados, uma vez que se pode constatar que os jurados participaram por no mínimo dez vezes, chegando à participação ocorrer por dezenove vezes significando um julgamento pré-elaborado, com vícios de julgamentos ou até mesmo juiz e jurado conhecedores da condução do processo (BELLO, 2011).

Se a finalidade do Júri, segundo Bello (2011) é tratar sobre julgamentos pelos pares (iguais devem julgar os iguais), a ocorrência de tal fato com o infrator, morador da periferia deve receber julgamento por conhecedores da sua realidade. Desta forma a ideia de julgamento por pares desmantela-se, pois apesar de no estudo ter metade dos pesquisados bacharéis em direito, estes são possuidores de juízo de culpabilidade, remetendo acusação por desiguais (BELLO, 2011).

Discorda o autor ainda acerca do perfil alcançado na pesquisa, visto que os jurados que comporiam a mesa pessoas representantes, do que é a sociedade realmente, aqueles que convivem com o cotidiano do réu, que saibam julgar pelo seu livre convencimento de maneira justa, sem pré-definições precipitadas ou que tenham diferenças sociais com o réu ou então o Tribunal do Júri errará continuamente em sua origem, cabendo ao juiz reverter o quadro desta realidade arregimentando jurados do povo caminhando na ideia do julgamento pelo par.

A pesquisa de Bello (2011) levantou aspectos importantes para aqueles que compõem

o Tribunal do Júri, apondo-se uma visão panorâmica do tipo de jurado, vícios que permanecem na instituição, o que poderia prejudicar o réu no final do processo.

#### **4.2 Extinção do Tribunal do Júri ou título consagrado**

Para Maverovitch (1997) o Tribunal do Júri brasileiro se tornou arcaico o que clama pelo fim, afirma que o Tribunal do Júri do Brasil é baseado no modelo inglês e mantendo-se conforme a Constituição de 1988. Na justiça ministra-se 7 jurados, sem que apresentem razões que possam vir a convencer, além de poderem secretamente remeter a condenção, absolver réus que cometeram crimes com dolo contra a vida, ficando a sociedade a mercê de motivos torpes condenatórios. Tem também os jurados o poder de desclassificar os crimes, sem que haja necessidade de justificativa, levando-se o Tribunal do Júri como opositor à democracia.

Há os que defendem a extinção do Tribunal do Juri, conferindo-lhe título de consagração. A polêmica da manutenção ou consagração ocorre com frequência, porém quando há julgamentos relevantes, como por exemplo, do José Rainha (líder do MST) na capital capixaba, a mídia sensacionalista se mostra perplexa (STRECK, 2001).

Outra situação parecida no julgamento popular, que pode ser considerado injusto foram os casos que envolveram Suzane Rischtoffen, a pequena Isabella Nardoni executada pelo pai Alexandre Nardoni e o caso do jogador Bruno Elisa Samúdio e outros. Tais casos tiveram suas particularidades evidenciadas pela mídia, o que oportunizou o corpo de jurados formarem vastas opiniões prévias. (STRECK, 2001). O problema aqui não é exatamente no que tange o Tribunal do Júri e sim da legislação e do sensacionalismo presentes na mídia, que se sentem seguros pela falta de censura, pairam na emissão de juízos de valores influenciadores dos jurados.

Aras (2010) expressa que as reportagens como no caso específico da Isabella Nardoni quanto à crueldade de Alexandre Nardoni e sua esposa foram algo massacrante, não sendo possível encontrar na comarca do caso, São Paulo, uma neutralidade de opinião de jurado, sem que houvesse ideias manipuladas pela mídia. Percebe-se assim, que não há viabilidade no instituto do Direito Processual Penal na busca de um julgamento justo, admitindo-se a fragilidade dos jurados diante do clamor público, deixando assim de exercer corretamente o seu papel de jurado leigo resguardado na Constituição Federal de 1988.



A formação da opinião pública, por intermédio de notícias recebidas pela mídia social e coletiva possui vasto campo disseminador de formação de opinião, atingindo telespectadores como um todo, nacional e internacionalmente. Desta forma opina Teixeira (2011) que a formação de opinião pública constitui-se parte do processo de comunicação, pressupondo-se para tais mensagens estimuladoras produzida por meio escrito ou falado que é captado como um todo por quem o acompanha.

Associando-se a mídia ao comportamento do jurado, Teixeira (2011, p. 54) afirma que “as pessoas munidas de anonimato agregam um juízo de valor”. Desta forma a mídia sensacionalista consegue alcançar um vasto público expondo de forma, por vezes, exagerada as notícias e acontecimentos atraindo mais audiência para sua emissora. Vê-se, portanto, que a opinião pública mostra-se intimamente relacionada ao que é transmitido pelas mídias sociais, o que influencia no Tribunal do Júri, onde o conselho de sentença é composto por membros da sociedade.

Percebe-se, desta forma, a influência da mídia sensacionalista se faz presente no Tribunal do Júri, visto que o conselho de sentença é formado por membros da sociedade, e tal influência é comprometedor de direitos e garantias fundamentais. Se a mídia tende a produzir efeitos na opinião do juiz, muito mais o fará no júri popular, que é muito mais influenciado por esta máquina manipuladora. A imparcialidade dos jurados fica em evidência, visto que como seguidores de uma mídia persuasiva, poderão fazer parte de um Tribunal do Júri, daí a visão de um julgamento injusto na forma da lei, o qual vem intuído de convencimentos do jurado, bem como na atuação da acusação e defesa em plenário.

Streck (2001) apõem neste sentido a opinião de Coelho (2001) que diz que o Tribunal Popular se manterá no julgamento instintivo do que lógico, que não leva em conta o que diz a dogmática penal. Escondendo-se atrás da soberania dos vereditos e na íntima conficção influenciável, mostra-se destaque na influência mídiática, que continuará de tropeços e tropeços na sua missão de informar.

No entendimento de Toron (1997) fica clara a existência de falhas no Júri popular, porém aponta que mesmo com defeito não se encontrou até o momento outra instituição que a substituísse de forma vantajosa, em suas palavras afirma que: “Para oxigenar a Justiça, não há forma mais segura do que a participação popular.”

Em termos de garantia fundamental, há de se concordar que a lei materializa o Tribunal Popular, com base no CPP livro II, título 1, capítulo 1, estando de acordo com o

tratamento aposto na Constituição Federal de 1988 no que diz respeito a garantir a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e por fim na competência para o julgamento dos delitos contra a vida.

O modelo de estado democrático de direito garantista e secularizado, provavelmente não pensa em aceitar a convivência devida com julgamento injustificável, infundamentado, tal problemática torna-se árduo, vista que a Constituição de 1988 garante o sigilo das votações (STRECK, 2001).

Diante das críticas apostas acima e tendo em vista os direitos e garantias fundamentais, pensa-se equivocadamente que o réu poderia ter o direito de renunciar ao julgamento do Tribunal do Júri, optando ser julgado por um Juiz de Direito, mais infelizmente isto não ocorre visto que a doutrina e a jurisprudência exprimem que não existe a possibilidade de renúncia restringindo-se ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988, por outro lado aponta que Tribunal do Júri insere-se dentro do Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, considerando-se, como cláusula pétrea o que preceitua o seu art. 5º, inciso XXXVIII. Todavia, a própria Carta Magna permite estruturação à lei ordinária desde que assegurados o sigilo das votações na plenitude da defesa, soberania dos vereditos e na competência para o julgamento de crimes contra a vida (ARAS, 2013).

Nucci (2013, p. 785) esclarece que a todo tempo se esbarram o direito e o jurado leigo, o jurado tem que ser leigo, mais as contribuições deles não podem se distanciar em demasia da legislação penal em curso. Concernente ao tema explana Nucci (2013) acerca do jurado, que como o próprio nome já diz “leigo” não seria capaz de discernir o que vem a ser os termos “qualificadores”, “causas de diminuição de pena e privilégios”, bem como saber o que se pede nos quesitos.

Desta forma, após exposição neste último capítulo, sobre o Tribunal Popular e a visão de injustiça, o julgamento do acusado pelos seus pares e a extinção do Tribunal do Júri ou título consagrado será feita a conclusão deste estudo como um todo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jurado leigo é aquele que tem convívio no meio em que o Conselho de Jurados venha a integrar e exercer sua jurisdição. Os jurados não poderão ter nenhuma dedução no salário ou vencimento para o dia que comparecerem à sessão do Júri, poderão sim obter certidão que comprove seu comparecimento ao plenário.

Foram analisados os requisitos do instituto tribunal do júri, vê-se que, como disposto no art.477 do Código de Processo Penal tem-se o tempo delimitado para que ação seja da acusação ou da defesa, evidencia-se que o réu será deliberadamente prejudicado se não forem respeitados os seus direitos, uma vez que em um concurso de pessoas o tempo de defesa poderá ser diminuído em até uma hora e meia para cada autor.

Na aplicabilidade do tempo de defesa, que responde ao que se propôs o estudo, ficou explícito que o contraditório trás em si a prerrogativa do indivíduo se proteger de qualquer que seja a imputação a ele imposto, contudo é preciso que o arguidor e o mediador considerem o princípio da igualdade, da razoabilidade, da plenitude de defesa e da proporcionalidade levando à sua legítima proteção.

O princípio da proporcionalidade apõem resultados positivos às resoluções da esfera penal, mesmo que sejam determinadas por regulamentos secundários, solidifica-se aí a ideia de que as sanções criminais devem ser proporcionais, tal princípio é averiguado pelo magistrado diante de conflitos de interesses protegidos. No Tribunal Popular, há garantia da plenitude de defesa, porém não é prerrogativa da acusação, motivo pelo qual a dilatação do tempo destinado ao defensor não implica na extensão de igual período para o acusatório.

Após verificar os princípios que amparam legalmente o tempo de defesa, pode-se ver dois casos concretos que apesar de diferentes demonstram sobre o tempo de defesa, primeiro falou-se sobre o caso de Ourinhos/SP *Habeas corpus* decisão do STJ 234758, enfatizando o tempo de defesa insuficiente, ferindo o princípio da proporcionalidade, onde se teve o tempo de apenas 4 minutos e outra parte de uma hora, diferença consideravelmente distante uma da outra, concedendo-se anular do julgamento. Apesar de não haver tempo mínimo não há possibilidade de desenvolvimento de tese no decorrer de um tempo tão pequeno.

A outra situação ocorrida em numa região administrativa do Distrito Federal feriu também o princípio da proporcionalidade, no processo nº 2012.12.1.002305-2, em que foi impetrado *habeas corpus* com pedido de medida liminar pelos réus, onde a defesa alega ausência de tempo, alega-se também que o Ministério Público abandonou o plenário ferindo

assim tal princípio.

Acerca do corpo de jurados, não se deve apenas apoiar uma causa que depreende de garantia constitucional e consagrar jurados despreparados, sem que se possam compreender fatores jurídicos fundamentais nas decisões, os quais podem destruir garantias tão importantes como a dignidade da pessoa humana, da liberdade e do devido processo legal.

A obrigatoriedade de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais deve ser percebida com entendimento de que é uma das garantias do cidadão próprias ao conceito de Estado Democrático de Direito.

Diante do narrado neste estudo, vê-se que não é por meio de uma simples análise dos fatos, nem numa acusação coerente, nem uma defesa técnica eficaz, será possível alcançar aquilo que poderia chamar de julgamento justo ou lógico. Tal fato contrapõe-se à ampla defesa, uma vez que as provas apresentadas bem como os fatos narrados não serão necessariamente observados.

No decorrer do processo percebem-se preceitos incontestáveis que precisam de uma discussão minuciosa em se tratando de defesa direta no plenário, assim, cada minuto é imprescindível para cada réu, ficando claro que o indivíduo será extremamente prejudicado na forma literal caso o tempo de defesa tenha que ser parcionado.

Nos aspectos finais deste estudo, tratando-se do Tribunal do Júri numa visão de injustiça, verificou-se que há inconvenientes e levanta-se a prerrogativa de atrocidade jurídica o julgamento diante de qualquer elemento.

A injustiça conferida ao Tribunal do Júri é constituída por inconveniências em face da realização de juízos envolventes na análise penal processual aplicável aos jurados, como não conhecedor das garantias constitucionais.

Necessita-se de um urgente aperfeiçoamento no instituto, devendo ser revistos criticamente em obediência ao que se propõe o Tribunal do Júri. Mesmo que o jurado seja escolha feita pelo juiz, deve-se levar em conta que este por vezes não vive a mesma situação que o réu, podendo ser alguém sem visão social de periferia, com uma realidade diferente da que se pensa ter.

Apôs-se exemplos de diferentes visões partindo-se de condutas pessoais que não devem ser levadas em conta, tal como opiniões favoráveis ou não a determinado assunto, que pesa a índole de cada um. Devem-se pesar aí aspectos equitativos abrangendo todos os aspectos sem distinção, se homem ou mulher, se branco ou negro dentre outros.

Expos-se que os jurados não possuem a representatividade democrática, pois se escolhe socialmente definidas. Esta representatividade social não é alcançada pro todos, sendo pouca a participação de classes sociais menos abastadas conforme visto na pesquisa feita no Tribunal do Júri de Porto Alegre.

Ainda dentro da pesquisa efetuada em Porto Alegre, vê-se que o público atuante é de idade avançada possuidores de experiência de vida, predominância do sexo feminino, indicador de inclusão no contexto social, aspectos étnicos predominante de brancos, indicador de representatividade social inalcançável a todos, grau de instrução elevado, situação financeira estável, o que se distancia da realidade do réu. Verificam-se então diferenças sociais e vícios de julgamentos.

O Tribunal do Júri se mostra conveniente à justiça, não condizente na busca real da promoção democrática com a participação popular, o que resulta em ser mal visto por alguns doutrinadores que teimam em sugerir a extinção, embora haja defeito, não se encontrou ainda substituto mais vantajoso do que a participação popular. A instituição deve agir de forma imparcial zelando pela dignidade do acusado o que não é visto na fundamentação das decisões, que estão centradas na íntima convicção.

Ao findar este estudo, vê-se que o tema não se esgota em si mesmo, a literatura deixa a desejar, falam-se constantemente da mesma forma na abordagem do tema sem trazer a baila novas posições de um Tribunal que seja mais condizente com a realidade. A título de sugestão, que haja mais aprofundamento para discussões futuras acerca do tema, no sentido de ampliar o entendimento.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Centro de Estudos Constitucionais. Madri. 1993. Disponível em:  
<<http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>> Acesso em 06 mai. 2021.

ALMEIDA, João Batista de. *Apud* TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAS, Vladimir. **Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro**. In: FISCHER, Douglas. *Garantismo Penal Integral*. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14 40

\_\_\_\_\_. **Publicidade Opressiva e Renúncia ao Júri**, 2010. Disponível em  
<<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/>> Acesso em 18 out 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BELLO, Giovanni Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre **Revista âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-julgamento-pelos-seus-pares-uma-analise-ao-perfil-dos-jurados-atuantes-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-de-porto-alegre/>> Acesso em: 1 mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal** de 1940. Brasília, 1940. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 01 de dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.689/08** - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm)> Acesso em: 1 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal** de 1941. Brasília, 1941. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso: 01 de dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 01 de dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 10 mar. 2021

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)> Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Processo HC 0041290-86.2012.3.00.0000 SP 2012/0041290-0. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Publicação DJe 01/08/2012. Julgamento. 19 de Junho de 2012. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. **Jusbrasil**. <Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22219436/habeas-corpus-hc-234758-sp-2012-0041290-0-stj/inteiro-teor-22219437>> Acesso em: 06 mai. 2021.  
Referências

\_\_\_\_\_. Tribunal do Juri. Comarca de São Sebastião Brasília/DF. Processo nº 2012.12.1.002305-2. 17 de março de 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322098290/habeas-corpus-hc-132796-df-distrito-federal-0000955-8320161000000>> Acesso em: 07 mai. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. revista. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115.

DISTRITO FEDERAL. TJDFE – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI\\_comofunciona.pdf](http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. TJDFE – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI\\_comofunciona.pdf](http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2021.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge, **Direito Processual Penal**. Reimpressão. Coimbra: 2004.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FUCK, Luciano Felício. **Memória Jurisprudencial Ministro Nelson Hungria**. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2012.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Parte Geral**, Vl. 1. ed. Impetus, 2015.

KIRCHER Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. 2008. **Revista âmbito Jurídico**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/visao-critica-garantista-acerca-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em: 11 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Vl. Único, ed. Juspodvim, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

LOREA, Roberto Arriada. **Os Jurados Leigos, uma antropologia do Tribunal do Júri**. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Porto Alegre, 2003.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. Consagração do arbítrio, **Folha de São Paulo**, 31.05.1997, 1º caderno.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Curso de Processo Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2000.

NASSIF, Aramis, *Apud* KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3036](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036)> Acesso em: 11 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Civil Comentado**. 13 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais S.A. 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. 4.<sup>a</sup> Edição, Revista Atualizada e Ampliada. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal comentado**. 8ª Edição, revista e atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo penal e execução penal**. 10ª Ed Revista, Atualizada e Ampliada. 2013.

\_\_\_\_\_. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: Valoração da prova e limite à motivação**. 2012. Dissertação de Mestrado. Biblioteca digital da Universidade de São Paulo - USP. São Paulo. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao\\_integral\\_Rafael\\_Fecury\\_Nogueira.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20032013-143351/publico/Versao_integral_Rafael_Fecury_Nogueira.pdf)> Acesso em: 1 mai. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Habeas Corpus** nº 31.653. Relator: Ministro Nelson Hungria. Paraíba, PARAÍBA, 26 de setembro de 1951. Paraíba, 26 set. 1951. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/a\\_nexo/NelsonHungria.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/a_nexo/NelsonHungria.pdf). Acesso: 01 de dez. 2020.

PARANÁ. TJ-PR, Relator: **Oto Luiz Sponholz**. Data de Julgamento: 01/11/2007, 1ª Câmara Criminal.



RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. Ed. Lumin Iuris, 2011.

\_\_\_\_\_. Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE JUNIOR, Miguel. **Regimes Penitenciários e Sistema Progressivo e Liberdade Política, em novos rumos**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIO GRANDE DO SUL. **TJRS, Ap. 70001249663**, j. 13.12.2000, RT 790/685. 2007.

Disponível em:

<[http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI\\_comofunciona.pdf](http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf)> Acesso em: 15 mar. 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado**. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007-095427/pt-br.php>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**. p. 3, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 18 abr. 2021.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni**. 2011. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Faculdade de Comunicação Social, PUCRS, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2064/1/000432475-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em 05 mai. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev, atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006.

TORNAGHI, Hélio. Apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição**. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>> Acesso em: 10 abr. 2021.

TORON, Alberto Zacarias. O oxigênio da Justiça, **Folha de São Paulo**, 31.05.1997, 1º caderno.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções**. 3ed. Rio de Janeiro:

Forense, 1991.

\_\_\_\_\_. **A Instituição do Juri**. Campinas: Bookseller, 1997.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-aojulgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 10 abr. 2021.

WALTER COELHO, apud STRECK, Lenio Luiz Streck. **Tribunal do Juri: Simbolos e Rituais**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.